

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 6.122, de 2023, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) n° 6.122, de 2023, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.*

O art. 1° informa o objeto do projeto de lei, que é dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

O art. 2° acrescenta § 2° ao art. 6° da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), renumerando-se o atual parágrafo único como § 1°, para prever que a alteração quantitativa de produto embalado posto à venda deverá constar dos rótulos das embalagens pelo prazo mínimo de dois anos quando a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10% (dez por cento).

O art. 3º prescreve que a Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A autora da proposição legislativa, Senadora Professora Dorinha Seabra, afirma, na justificção, que “nos últimos anos percebemos que se tornou frequente a prática comercial de redução quantitativo dos produtos de forma a camuflar aumentos de preços. Tal prática, embora legal sob o ponto de vista do direito comercial, viola um dos direitos básicos do consumidor: o direito à informação adequada e clara...”.

A matéria foi distribuída a esta CTFC, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação.

A redução da quantidade do produto embalado vendido ao consumidor deve ser informada a ele, no rótulo do produto, se ela for significativa e maior do que dez por cento da quantidade ou peso, pelo prazo de dois anos.

Muitos fornecedores adotam a prática comercial de reduzir a quantidade do produto vendido, em vez de manter a quantidade do produto e aumentar o preço. Essa prática é conhecida como “maquiagem do produto” e utilizada em períodos de descontrole inflacionário. O consumidor desatento não percebe que está pagando o preço referente ao produto com a quantidade maior anterior, mas levando para casa uma quantidade menor do produto.

A pretensão de dificultar a prática comercial da maquiagem do produto está em consonância com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (inciso I) e com a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (inciso III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor), na parte que trata da Política Nacional de Relações de Consumo.

Além disso, é direito básico do consumidor receber informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, entre outros elementos (inciso III), bem como ter proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos (inciso IV do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor).

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.122, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator